



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0189.7/2021

“Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural”.

Autor: Deputado Jean Kuhlmann

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que prevê isentar o cidadão domiciliado em Santa Catarina do pagamento das custas por taxas e emolumentos constituídos pelo estado, para emissão da segunda dos respectivos documentos: cédula de identidade (RG); Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), e, as certidões de nascimento, casamento, e de registro de imóveis.

O texto legal prevê também que a isenção será concedida em período de 60 dias após do fim da decretação de emergência ou do estado de calamidade municipal ou estadual, ou, ainda, do ato declaratório da Defesa Civil.

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto nos termos dos arts. 72 e 144, do RIALESC.

Inicialmente, entendo reconhecida a competência parlamentar para iniciar matéria relativa ao tema, sem a deflagração de qualquer natureza privativa que o impeça.

Ademais, tal afirmação é demonstrada nos termos da própria lei 7.541/88, instituidora das taxas em âmbito estadual, anteriormente alterada para promover isenções, tais como a Lei n. 13.248/04 de origem governamental, que isentou as pessoas jurídicas filantrópicas sem fins lucrativos, da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria.

Nesse contexto, o texto constitucional é categórico não apenas sobre a autorização vinculativa aos Estados para instituição de **taxas** (inc. II, art. 145, CF), mas também para relacionar a razão da sua aplicação.

Outro aspecto constitucional atendido pela matéria, que se encontra no cerne do debate, versa sobre a **gradação dos impostos** e a necessidade de sua **relação de acordo com a capacidade econômica do contribuinte** (§1º, art. 145), no caso em específico, o beneficiário, na hipótese em que se encontre em condições emergenciais e de calamidade.

No que tange aos demais aspectos de legalidade, respeitada a reserva da análise nas comissões subsequentes, é importante destacar que a proposta encontra guarida nos termos recentemente introduzidos à Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), pelo art. 65, que versa sobre a dispensa de compatibilizar objeto de renúncia à Lei de Diretrizes Orçamentaria, bem como estimar seu impacto financeiro, nos casos de calamidade pública, especialmente em se tratando de despesa considerada irrelevante nos termos do §3º, do art. 16 da mesma lei.



Por fim, importa destacar que textos sobre isenção de taxas foram aprovados por outros entes federativos, tais como nos estados do Paraná¹, com isenção de taxas para os pátios do DETRAN, e no Rio de Janeiro², quando da isenção da taxa de inscrição em concursos para mesários.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0110.6/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,
Relator

¹ <https://www.paiquere.com.br/assembleia-aprova-isencao-de-taxas-no-patio-do-detrان-e-libera-parcelamento-do-ipva-2020/>

² http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/5_cao/jun_jul_2012/202.pdf